



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO**

Praça del Comune, 126 - Centro - Nova Trento - SC
CEP: 88270-000 CNPJ: 82.925.025/0001-60 Telefone: (48) 3267-3205

CONCORRÊNCIA

2/2021

Nº Processo: 118/2021

Data Processo: 27/08/2021

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO 1/2021

Reuniram-se no dia 07/10/2021 as 09:00, no(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO, os Membros da Comissão de Licitação com o objetivo de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA destinado a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Abaixo seguem os licitantes que participaram da licitação:

MIGUEL ANGELO GONCALVES ENGENHARIA	11.267.334/0001-42
J BEZERRA DA SILVA SERVICOS FOTOGRAFICOS	34.957.039/0001-13
AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA	14.521.409/0001-68
CBR CONSULTORIA BRASILEIRA DE RODOVIAS LTDA	22.968.884/0001-05
CERTA CONSULTORIA TECNICA E ENGENHARIA EIRELI	23.083.555/0001-40
IGUATEMI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA	83.256.172/0001-58
RUHMO ENGENHARIA LTDA	22.349.255/0001-05
ECO LITORAL PROJETOS E SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI	08.250.465/0001-02
CGM ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA	02.469.574/0001-39
DELMASSO & DELMASSO LTDA.	16.886.265/0001-79
MARCOS TROJAN - ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA	11.021.594/0001-33



Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

ENTREGARAM TEMPESTIVAMENTE OS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA AS EMPRESAS: - MIGUEL ANGELO GONCALVES ENGENHARIA (CNPJ: 11.267.334/0001-42); - J BEZERRA DA SILVA SERVICOS FOTOGRAFICOS (CNPJ: 34.957.039/0001-13); - AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA (CNPJ: 14.521.409/0001-68); - CBR CONSULTORIA BRASILEIRA DE RODOVIAS LTDA (CNPJ: 22.968.884/0001-05); - CERTA CONSULTORIA TECNICA E ENGENHARIA EIRELI (CNPJ: 23.083.555/0001-40); - IGUATEMI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 83.256.172/0001-58); - RUHMO ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 22.349.255/0001-05); - ECO LITORAL PROJETOS E SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI (CNPJ: 08.250.465/0001-02); - CGM ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA (CNPJ: 02.469.574/0001-39); - DELMASSO & DELMASSO LTDA (CNPJ: 16.886.265/0001-79); - MARCOS TROJAN ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA (CNPJ: 11.021.594/0001-33).

NO DIA E HORÁRIO ACIMA MENCIONADOS, A COMISSÃO DE LICITAÇÃO REUNIU-SE COM OS REPRESENTANTES PRESENTES, CONFORME ABAIXO RELACIONADOS, PARA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES NO CERTAME. EFETUANDO-SE A RUBRICA DE TODOS DOS ENVELOPES, POSTERIORMENTE ABRIU-SE O ENVELOPE DA EMPRESA MARCOS TROJAN ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA, POR ESTA NÃO CONTER INFORMAÇÕES NO SEU EXTERIOR PARA POSSIVEL PROTOCOLO. APÓS ANÁLISE, OS REPRESENTANTES PRESENTES REALIZARAM OS SEGUINTE QUESTIONAMNETOS:

- CERTA CONSULTORIA TECNICA E ENGENHARIA EIRELI: A EMPRESA IGUATEMI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, NÃO APRESENTOU O BALANÇO PATRIMONIAL (MODELO SPED), ASSIM NÃO COMPROVANDO SEU ENVIO À RECEITA FEDERAL, CONFORME PREVISTO NO ITEM 7.1.4.3 DO EDITAL.

- CGM ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA: QUESTIONOU SOBRE A VALIDADE DE ASSINATURAS POR CERTIFICAÇÃO DIGITAL, DAS EMPRESAS CERTA CONSULTORIA TECNICA E ENGENHARIA EIREL, DELMASSO & ENGENHARIA, QUESTIONOU SOBRE A CERTA CONSULTORIA TECNICA E ENGENHARIA EIRELI NÃO APRESENTAR CAPITAL SOCIAL E INDICE DE ENDIVIDAMENTO (IE), CONFORME ITEM 7.1.4.8., ECO LITORAL PROJETOS E SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI POR APRESENTAR DOCUMENTO COM ASSINATURA DUVIDOSA NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM O ENG. LUCAS VIEIRA DE MEDEIROS. QUESTIONOU A EMPRESA J

BEZERRA DA SILVA SERVICOS FOTOGRAFICOS POR APRESENTAR A CERTIDÃO SIMPLIFICADA COM VALIDADE ACIMA DE 60 DIAS, CONFORME ITEM 8.4.

- DELMASSO & DELMASSO LTDA: QUESTIONOU SOBRE J. BEZERRA NÃO APRESENTAR O IE, CONFORME ITEM 7.1.4.8. SOBRE CERTA CONSULTORIA TECNICA E ENGENHARIA EIRELI APRESENTAR IE ACIMA DE 0,5%, SENDO 0,59% O APRESENTADO, ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO CONFERE COM CERTIDÃO DE PESSOA JURIDICA DO CREA, OU SEJA, ALTERAÇÃO CONTRATUAL, ESTÁ NA OITAVA E NO CREA AINDA NA SÉTIMA.

- RUHMO ENGENHARIA LTDA: QUESTIONOU A EMPRESA J. BEZERRA POR NÃO APRESENTAR A CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA, QUESTIONOU A EMPRESA ECO LITORAL PROJETOS E SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI POR NÃO APRESENTAR AS DECLARAÇÕES, CONFORME ITENS 7.1.3.3, 7.1.3.6. 7.1.3.7.

DECIDIU A COMISSÃO, SUSPENDER O PROCESSO PARA ANALISE MINICIOSA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, BEM COMO DOS APONTAMENTOS EFETUADOS PELOS PRESENTES, PARA POSTERIORMENTE EMITIR DECISÃO DE HABILITAÇÃO.

ESTARÁ A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS, A DOCUMENTAÇÃO DOS PARTICIPANTES PARA ANÁLISE E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

LINK PARA VERIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

<https://www.novarento.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/33855/codLicitacao/191865>



Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

FABIO DE FREITAS
MEMBRO

Handwritten signature of Fabio de Freitas in blue ink, written over a horizontal line.

SILVIO CONHAQUI
MEMBRO

Handwritten signature of Silvio Conhaqui in blue ink, written over a horizontal line.

FERNANDO NERI SENS
PRESIDENTE

Handwritten signature of Fernando Neri Sens in blue ink, written over a horizontal line.

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

ALAN LOPES DE LIMA

(CBR CONSULTORIA BRASILEIRA DE RODOVIAS LTDA)

Handwritten signature of Alan Lopes de Lima in blue ink, written over a horizontal line.

ALFONSO BERNARDO HOSTERT JUNIOR

(CERTA CONSULTORIA TECNICA E ENGENHARIA EIRELI)

Handwritten signature of Alfonso Bernardo Hostert Junior in blue ink, written over a horizontal line.

TATIANA BROMER

(RUHMO ENGENHARIA LTDA)

Handwritten signature of Tatiana Bromer in blue ink, written over a horizontal line.

BRUNO BIANCHIN MACHADO

(CGM ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA)

Handwritten signature of Bruno Bianchin Machado in blue ink, written over a horizontal line.

LUIZ FELIPE DA SILVA

(DELMASSO & DELMASSO LTDA.)

Handwritten signature of Luiz Felipe da Silva in blue ink, written over a horizontal line.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO**

Praça del Comune, 126 - Centro - Nova Trento - SC
CEP: 88270-000 CNPJ: 82.925.025/0001-60 Telefone: (48) 3267-3205

CONCORRÊNCIA

2/2021

Nº Processo: 118/2021

Data Processo: 27/08/2021

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO 2/2021



Reuniram-se no dia 29/11/2021 as 09:00, no(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO, os Membros da Comissão de Licitação com o objetivo de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA destinado a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Abaixo seguem os licitantes que participaram da licitação:

MIGUEL ANGELO GONCALVES ENGENHARIA	11.267.334/0001-42
J BEZERRA DA SILVA SERVICOS FOTOGRAFICOS <i>FOCUS</i>	34.957.039/0001-13
AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA	14.521.409/0001-68
CBR CONSULTORIA BRASILEIRA DE RODOVIAS LTDA	22.968.884/0001-05
CERTA CONSULTORIA TECNICA E ENGENHARIA EIRELI	23.083.555/0001-40
IGUATEMI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA	83.256.172/0001-58
RUHMO ENGENHARIA LTDA	22.349.255/0001-05
ECO LITORAL PROJETOS E SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI	08.250.465/0001-02
CGM ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA	02.469.574/0001-39
DELMASSO & DELMASSO LTDA.	16.886.265/0001-79
MARCOS TROJAN - ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA	11.021.594/0001-33

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

A COMISSÃO, EM ATO CONTINUO APÓS DELIBERAÇÃO SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS PARTICIPANTES BEM COMO APONTAMENTOS AFETUADOS PELAS PARTICIPANTES PRESENTES RESOLVE;

HABILITAR AS EMPRESAS;

- MIGUEL ANGELO GONCALVES ENGENHARIA (CNPJ: 11.267.334/0001-42); - AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA (CNPJ: 14.521.409/0001-68); - CBR CONSULTORIA BRASILEIRA DE RODOVIAS LTDA (CNPJ: 22.968.884/0001-05); -IGUATEMI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 83.256.172/0001-58); - RUHMO ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 22.349.255/0001-05); - CGM ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA (CNPJ: 02.469.574/0001-39); - DELMASSO & DELMASSO LTDA (CNPJ: 16.886.265/0001-79); - MARCOS TROJAN ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA (CNPJ: 11.021.594/0001-33).

INABILITAR AS EMPRESAS;

- J BEZERRA DA SILVA SERVICOS FOTOGRAFICOS (CNPJ: 34.957.039/0001-13); POR APRESENTAR A CERTIDÃO SIMPLIFICADA COM VALIDADE ACIMA DE 60 DIAS, CONFORME ITEM 8.4, NÃO APRESENTAR O IE, CONFORME ITEM 7.1.4.8.

- CERTA CONSULTORIA TECNICA E ENGENHARIA EIRELI (CNPJ: 23.083.555/0001-40); POR NÃO APRESENTAR CAPITAL SOCIAL E ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO (IE), CONFORME ITEM -7.1.4.8, APRESENTAR IE ACIMA DE 0,5%, SENDO 0,59% O APRESENTADO, ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO CONFERE COM CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA, OU SEJA, ALTERAÇÃO CONTRATUAL, ESTÁ NA OITAVA E NO CREA AINDA NA SÉTIMA.

- ECO LITORAL PROJETOS E SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI (CNPJ: 08.250.465/0001-02); NÃO APRESENTOU AS DECLARAÇÕES, CONFORME ITENS 7.1.3.3, 7.1.3.6. 7.1.3.7.

FICA ESTIPULADA A DATA DE 08/12/2021 AS 09:00 NO SETOR DE LICITAÇÕES PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS HABILITADAS, RESPEITANDO ASSIM O PRAZO LEGAL DE 5 DIAS UTEIS (ART. 109, I, LEI 8.666/93), CONTADOS DA LAVRATURA DA ATA OU DA INTIMAÇÃO DO ATO, PARA POSSIVEIS INTERPOSIÇÕES DE RECURSO.

A DOCUMENTAÇÃO DOS PARTICIPANTES ESTÁ A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE NOVA TRENTO.

LINK PARA VERIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

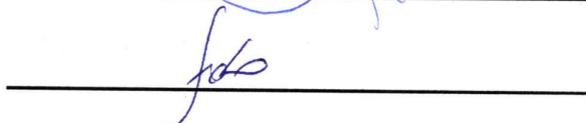
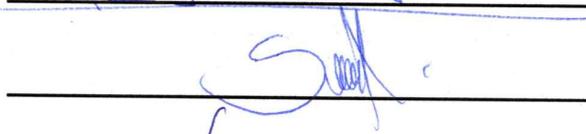
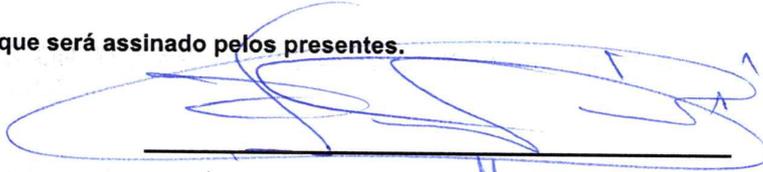
<https://www.novatrento.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/33855/codLicitacao/191865>

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

FERNANDO NERI SENS
PRESIDENTE

SILVIO CONHAQUI
MEMBRO

FABIO DE FREITAS
MEMBRO



Assunto: **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CERTA CONSULTORIA TÉCNICA E ENGENHARIA EIRELI – ME**

Logo

De: Certa Consultoria Técnica e Engenharia <certacte@gmail.com>

Para: <licitacao@novatrento.sc.gov.br>, <administracao@novatrento.sc.gov.br>, <gabinete@novatrento.sc.gov.br>, Escritório de Advocacia Stenger <hrs.adv@hotmail.com>, <certaengenharias@gmail.com>

Data: 03-12-2021 19:44



- Recurso Inabilitação.pdf(~378 KB)

Boa Tarde

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO-SC.

Referência: Edital de Concorrência 2/2021 - Edital de Licitação nº. 118/2021

Venho apresentar **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**, em razão da inabilitação da Recorrente, o que ora faz pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas em anexo

Att.

Equipe técnica

CERTA

Consultoria Técnica e Engenharia

Responsável Técnico

Jayme Rodrigues Macedo

(47) 99242-3022

Att.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO-SC.

**Referência: Edital de Concorrência 2/2021
Edital de Licitação nº. 118/2021**

CERTA CONSULTORIA TÉCNICA E ENGENHARIA EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 23.083.555/0001-40, com sede junto à Rua Reinoldo Althoff, nº. 191, bairro Velha, Blumenau/SC, neste ato representada por seu titular, Jayme Rodrigues Macedo, brasileiro, inscrito no CPF nº. 931.963.850-00, vem respeitosamente, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a" da CF/88, com base no inciso I do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar, **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**, em razão da inabilitação da Recorrente, o que ora faz pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas:

I – DOS FATOS

O município de Nova Trento/SC tornou público edital de licitação na modalidade de Concorrência 2/2021 –, cujo objeto é "1.1 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA ARQUITETURA, SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS, SANEAMENTO, SONDAgens, CONTROLE TECNOLÓGICO E ESTUDOS AMBIENTAIS".

Após o recebimento e abertura dos envelopes contendo os Documentos de Habilitação, suspendeu-se a sessão a fim de analisar minuciosamente os documentos de habilitação, bem como fazer levantamento das questões destacadas pelos licitantes durante a sessão.

Em 29 de novembro do corrente ano, emitiu-se nova Ata após as diligências necessárias e inabilitou as licitantes J BEZERRA DA SILVA SERVICOS FOTOGRAFICOS; ECO LITORAL PROJETOS E SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI e a Recorrente, por deixarem, em tese, de cumprir itens relevantes do Edital.



Desta forma, apresenta-se este recurso ante a ilegalidade cometida por esta Nobre Comissão, o que faz tempestivamente.

II – DO DIREITO

Há ilegalidade na decisão exarada da Ata de 29.11.2021, a qual inabilitou a Recorrente pois, segundo fundamentado e como segue abaixo, esta não possui situação financeira favorável e sua alteração contratual está divergente, o que não procede:

CERTA CONSULTORIA TECNICA E ENGENHARIA EIRELI (CNPJ: 23.083.555/0001-40); POR NÃO APRESENTAR CAPITAL SOCIAL E ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO (IE), CONFORME ITEM -7.1.4.8, APRESENTAR IE ACIMA DE 0,5%, SENDO 0,59% O APRESENTADO, ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO CONFERE COM CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA, OU SEJA, ALTERAÇÃO CONTRATUAL, ESTÁ NA OITAVA E NO CREA AINDA NA SÉTIMA.

Contudo, há de se destacar desde logo que, o índice de liquidez geral é superior a 1,00, sendo 1,70, como bem previsto no Edital – item 7.1.4.8 – demonstrando cristalinamente que o patrimônio líquido do Recorrente é superior ao endividamento, tendo sim situação financeira satisfatória para atender aos requisitos deste edital.

Ademais, há de se ressaltar que, desde março de 2020, enfrentamos mundialmente a Pandemia da Covid-19, a qual fez com que diversos serviços tivessem prejuízos de ordem e financeira e, a fim de evitar a falência generalizada das pequenas e micros empresas deste país, sabe-se que o Governo Federal concedeu incentivos por meio de linha de crédito¹ para que estes se mantivessem em funcionamento.

Obviamente que com o Recorrente não fora diferente, este somente conseguiu se manter em atividade e ainda prestando seus serviços em razão dos empréstimos que contraiu, sendo que, se observar atentamente o índice de endividamento deste ano de 2021, **verifica-se que já se encontra em 0,50, índice menor que o constante no ano de 2020.**

Ainda Vossa Senhoria, insista-se que as demonstrações financeiras de uma sociedade empresarial são apresentadas em uma espécie de fotografia de sua contabilidade. Os índices contábeis referem-se a um momento específico, no passado (2020), cuja realidade, portanto, pode ter sido modificada até o momento da licitação, como é o caso da Recorrente.

¹ <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2020/07/micro-e-pequenos-empresarios-contam-com-linha-de-credito-durante-pandemia>



Índices de endividamento são importantes de serem analisados mas entende-se que para o presente objeto, que é a prestação de serviço, e não o fornecimento de produto, ele não é imprescindível, haja vista que estando o licitante com grande volume de dívidas ou não, este conseguirá prestar seus serviços, não havendo prejuízo efetivo à Administração Pública ou à sociedade.

Outrossim, tamanha é a ilegalidade desta Municipalidade na exigência índice de endividamento que sabe-se que o artigo 31, inciso I, § 1º e 5º da Lei 8.666/1993, veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações contratuais, como cita-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo** da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Verifica-se que, estranhamente, o Poder Público Municipal exigiu índice mínimo para o endividamento das empresas licitantes, **mas sem justificá-lo**, sendo que esta é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o qual aduz que: **“Assim, sempre que os índices no edital forem diferentes de um, será necessária a apresentação de justificativas”**².

Importante destacar a doutrina de Felipe Boselli (2015), a verificação da sustentabilidade econômico-financeira de uma empresa pelo método exclusivo de apresentação de índices contábeis não se qualifica como ferramenta absolutamente eficaz. Isso ocorre porque diferenças básicas e comuns, como o regime de apuração tributária dessas empresas, podem distorcer os resultados obtidos pelas

² Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal - Santa Catarina. Tribunal de Contas. XII ciclo de estudos de controle público da administração municipal. Florianópolis: Tribunal de contas, 2010, p. 254.



fórmulas, levando à habilitação de licitantes sem capacidade econômico-financeira e, de outra banda, à inabilitação de empresas em situação econômico-financeira sólida³.

Ademais, considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, **a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato,** que no presente caso trata de apenas contratação para execução de projetos, serviços a serem prestados.

Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, **tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...).**

No presente caso, seria plenamente possível exigir de licitantes que atendem “parcialmente” uma exigência neste sentido, uma garantia de execução dos serviços, seja por meio de seguro-garantia, caução, fiança.

Mas, este Ente Público optou por inabilitar uma empresa plenamente capacidade tecnicamente para prestar os serviços ora licitados em detrimento do seu “alto” índice de endividamento, sendo que em termos de liquidez estes índices superaram em muito o requerido no Edital.

Em tempo, há de se destacar a súmula 289 do TCU, a qual trata da “exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e **atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”.

Nota-se que, caso este Ente Público realmente atendesse as características do objeto licitado, não exigiria tão alto índice de endividamento, bastante que todos os índices partissem do 1,00, como usualmente praticado.

Neste sentido ainda Vossa Senhoria, destaca-se que a Recorrente possui capital social dentro da exigência de 10% do valor da licitação, sendo este um critério técnico que está sendo atendido.

³ BOSELLI, Felipe. A utilização indiscriminada dos índices contábeis. Disponível em: <<http://boselli.com.br/a-utilizacao-indiscriminada-dos-indices-contabeis/>>. Acesso em: 10 fev. 2015.



Outrossim, tocante ainda as razões ilegais que ensejaram a inabilitação da Recorrente, tem-se que a Alteração Contratual apresentada pela Recorrida não corresponde a mencionada pela Certidão do CREA.

Ora Vossa Senhoria, a finalidade da referida exigência de habilitação (certidão de inscrição no respectivo conselho profissional) prevista no inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato, sendo que, no presente caso, há a inscrição regular da Recorrente.

Nesse sentido, mesmo que a certidão apresentada pela Recorrida não retrate sua situação atualizada, **pode ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação.**

É nítido caso de aplicação do princípio do formalismo moderado, aceitando o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no edital. Neste sentido temos acórdão do Tribunal de Contas da União:

"5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.).

Desta forma é incontroverso que, ainda que o documento apresente uma irregularidade **formal** isso, por si só, não afetaria a efetiva condição da Recorrente de registrado perante a entidade profissional. Em suma o vício de falta de atualização de certidão em conselho profissional **não fere o conteúdo principal do ato** (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada neste procedimento licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição da Recorrente junto ao CREA/SC.

Sabe-se que em casos extremos em que de fato exista a necessidade de esclarecimento imediato em tais certidões, **a lei permite a realização**



de diligência junto à entidade profissional competente (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993) no intuito, apenas, de se certificar de que a pessoa jurídica está devidamente inscrita nessa entidade, estando pendente apenas a atualização de suas informações cadastrais, **o que não impede por motivos óbvios a sua habilitação em licitação e exercício de suas atividades profissionais.**

Sabe-se que todos os licitantes estão adstritos ao instrumento convocatório, devendo obrigatoriamente atenderem integralmente a todos os itens deste Edital, a fim de tornarem-se vencedores de qualquer certame. Contudo, o que se constata é uma afronta aos princípios norteadores da Administração Pública, principalmente o da restrição à competitividade, ocorrendo um vício de legalidade, que não se pode permitir.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº. 8666/93, é vedado aos agentes públicos, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir**, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, a exigência de qualificação econômico-financeira superior ao necessário para execução do contrato e o excesso de formalismo implica descumprir, igualmente, o art. 37, XXI da Constituição Federal que já se faz bívica tal posicionamento legal, que somente permite exigências de capacidade técnica e financeira indispensáveis à garantia do cumprimento de obrigações, e que combate veementemente o excesso de formalismo.

Em nota, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a exigências do art. 31, I, da Lei 8.666/1993 concluiu que a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante apresentação de outros documentos, conforme transcrito abaixo:



“1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante apresentação de outros documentos. A lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de Licitações (art. 31, inc. 1), para fins de habilitação. [...]”(STJ. 1ª Turma. RESP no 402.711/SP. Registro no. 200200010740. DJ 19 ago.2002. p.00145)”.

O Princípio da Legalidade, ao que o Ente Público está intimamente atrelado, aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só devem cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei.

Nobre comissão, como representante da Administração Pública neste ato, tem o conhecimento de que, se as exigências do referido Edital Licitatório infringem normas legais, estão não devem prevalecer. E ainda, sendo necessárias diligências

Ademais, o **excesso de formalismo aplicado no presente caso inviabiliza a competitividade entre os licitantes**, haja vista que a Recorrente possui ótimos índices de liquidez, todos superior ao de endividamento, sendo que este índice só ocorreu em razão do cenário caótico enfrentado pelas micros e pequenas empresas desde a decretação da pandemia de Covid-19 no mundo, bem como que, a Recorrida já realizou sua atualização junto ao CREA/SC, podendo ser consultado junto ao órgão.

Ora, como já destacado, sabe-se que o Ente Público e os licitantes devem atender estritamente os itens do Edital que norteiam o certame licitatório, haja vista o artigo 3º da Lei de Licitações (nº. 8.666/1993) e o Princípio da Legalidade, da Competitividade e da vedação ao Excesso de Formalismo.

Desta forma, constata-se neste certame que a Administração Pública não agiu de acordo com os princípios legais ao inabilitar a Recorrente, pois poderia, neste caso específico, exigir garantias e demais ferramentas a fim de verificar a boa saúde financeira da Recorrente, bem como diligenciar junto ao CREA/SC a fim de averiguar quanto a alteração contratual, devendo, *data vênia*, ser reformada a decisão exarada na Ata de 29.11.2021.

III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, se **REQUER:**



Por ser tempestivo, o recebimento e a análise do presente **RECURSO**, por esta respeitosa Comissão, a fim de julgar totalmente **PROCEDENTES** os pedidos aqui apresentados, a fim de retificar a decisão exarada na Ata redigida em 29.11.2021, **a fim de tornar a Recorrente HABILITADA**, ante a fundamentação acima exposta, o que se destaca o cenário financeiro caótico enfrentado pelas micros e pequenas empresas desde a decretação da pandemia mundial da Covid-19, a apresentação de índices de liquidez maiores que os exigidos no Edital, a falta de justificativa para exigir índice diferente do praticado usualmente, bem como o excesso de formalismo empregado por Vossa Senhoria, afrontando o artigos 37, XXI da CF/88; a súmula 289 do TCU; artigos 3º; artigo 31, inciso I, § 1º e 5º; art. 43, § 3º, todos da Lei nº 8.666/1993;

Em sendo diverso o entendimento supra, requer que a esta nobre Comissão faça subir o Recurso, devidamente informados, à autoridade imediatamente superior e competente para análise e decisão final, conforme preceitua o § 4º do art. 109, da Lei 8.666/93;

**Nesses termos,
pede deferimento.**

Blumenau/SC, 3 de dezembro de 2021.

JAYME RODRIGUES
MACEDO:93196385000

Assinado de forma digital por JAYME RODRIGUES
MACEDO:93196385000
Dados: 2021.12.03 19:18:16 -03'00'

CERTA CONSULTORIA TÉCNICA E ENGENHARIA EIRELI – ME
CNPJ nº. 23.083.555/0001-40

CERTA CONSULTORIA TECNICA E
ENGENHARIA EIRELI:23083555000140

Assinado de forma digital por CERTA
CONSULTORIA TECNICA E ENGENHARIA
EIRELI:23083555000140
Dados: 2021.12.03 19:18:36 -03'00'

RECURSOS ADMINISTRATIVOS - PROC 118/2021 CC 02

De Departamento de Licitações - Prefeitura de Nova Trento <licitacao@novatrento.sc.gov.br>
Para <contato@ecolitoral.com.br>, <thales@ruhmoengenharia.com.br>, <tatiana@ruhmoengenharia.com.br>, <administrativo@mgoncalves.eng.br>, <certacte@gmail.com>, <contato@iguatemi.eng.br>, <elizeo@aquabona.eng.br>, <engenharia@consultoriabr.com.br>, <marcos@marcostrojan.com.br>, <adm@cgmengenharia.com.br> 2 mais...
Data 06-12-2021 10:15

 RECURSO - CERTA CONSULTORIA.pdf (~4.6 MB)

Caríssimos,

segue recurso protocolado pela empresa CERTA CONSULTORIA TÉCNICA E ENGENHARIA.



--
Departamento de Licitações
Prefeitura Municipal de Nova Trento/SC
Tel.: (48) 3267-3211 / (48) 3267-3213
Site: www.novatrento.sc.gov.br



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673215



MANIFESTAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021

PROCESSO Nº 118/2021

Recorrente: CERTA CONSULTORIA TECNICA E ENGENHARIA EIRELI.



I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **CERTA CONSULTORIA TECNICA E ENGENHARIA EIRELI**, estabelecida a Rua Reinoldo Alttholff, 191, bairro Velha, Blumenau/SC inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº 23.083.555/0001-40**, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, em face da decisão que inabilitou a empresa **CERTA CONSULTORIA TECNICA E ENGENHARIA EIRELI** no certame.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Registra-se que o presente Recurso Administrativo apresentado é TEMPESTIVO, tendo sido protocolado em 03/12/2021, respeitando o prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação da pertinente ata de inabilitação publicada em 29/11/2021, em atendimento ao prazo legal previsto no artigo 109, I, alínea "a" da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

III – SÍNTESE DOS FATOS

No dia 6 de setembro de 2021 foi lançado o **Edital de Concorrência Pública nº 002/2021**, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração de Nova Trento-SC.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673215



O objeto do dito certame é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA ARQUITETURA, SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS, SANEAMENTO, SONDAgens, CONTROLE TECNOLÓGICO E ESTUDOS AMBIENTAIS**, cujos quantitativos estão indicados no ANEXO I, o recebimento das propostas iniciou-se em 6 de setembro de 2021 e a abertura e julgamento da habilitação foi feita no dia 7 de outubro de 2021.

É o relato do necessário.



IV – DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL QUE DESABILITOU A RECORRENTE

O recorrente alega que apesar de não ter o índice de endividamento compatível com o do edital, o índice de liquidez geral atende as exigências sendo bem superior ao exigido pelo edital, e que por esse motivo a empresa pode cumprir com o contrato e não merece ser inabilitada.

Ocorre que não há nenhuma exigência ilegal no edital com relação aos índices utilizados para aferir a liquidez das concorrentes, sendo que estes índices são amplamente utilizados e não são difíceis de alcançar para uma empresa financeiramente saudável.

Como citado pelo próprio recorrente, o art. 31 da lei 8.666/93, § 5º, dispõe o seguinte:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Pela natureza formal e competitiva do processo licitatório é inadmissível que critérios que devem ser, por lei, **objetivos** sejam relativizados para acolher qualquer empresa que seja, isso é injusto com os competidores que atendem



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673215



às exigências objetivas do edital, fazendo com que, isso sim, frustre a natureza competitiva da licitação.

O recorrente ainda segue argumentando que o índice de endividamento geral se encontra inferior ao exigido no item 7.1.4.8 no ano de 2021 e que os documentos apresentados que demonstram o índice de endividamento 0,59 só o fazem por serem do ano de 2020, ano em que a empresa sofreu muito com a pandemia do Covid-19.



Ocorre que o pregoeiro não tem como averiguar documentos que não estão juntados no processo, se no ano de 2021 a recorrente apresente índice de endividamento total compatível com o edital (menor que 0,5), então caberia a própria recorrente fazer provas nesse sentido no momento de enviar as propostas e não esperar que a Administração simplesmente acredite nas alegações contidas no recurso, afinal é condição básica de qualquer licitação que, uma vez enviada a documentação esta não pode ser modificada posteriormente, veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

(...)

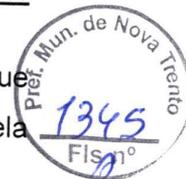


PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673215



§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Portanto se a recorrente tinha condições de comprovar que atende a exigência do item 7.1.4.8, referente ao índice geral de endividamento, ela perdeu o momento do processo de fazê-lo, importando na preclusão de seu direito.



Por esses motivos o recurso interposto não merece acolhimento, sendo que caso fosse acolhido haveria um claro favorecimento à recorrente que não cumpriu com louvor as exigências do edital da mesma forma que as outras empresas que apresentaram documentação regular, compatível com o edital e de forma **tempestiva**.

V – DA INCONGRUÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL COM O REGISTRO DO CREA

Novamente a recorrente tenta manobras hermenêuticas para tentar compensar a irregularidade da sua documentação, afirmando que sua documentação é insuficiente apenas do ponto de vista formal.

Apesar de isso não ser a verdade dos fatos, cabe ressaltar que a licitação, por seu caráter competitivo e sua estrita legalidade conferida pela vinculação ao instrumento convocatório é de fato um procedimento que custa a tolerar erros, mesmo que formais, afinal qualquer licitação é dotada de uma formalidade muito mais acentuada do que em qualquer outra área do direito.

Por tanto mesmo que o erro fosse simplesmente formal, esse seria suficiente para desabilitar a recorrente, porém não é o caso de um erro meramente formal, mas de erro **substancial**.

Isso porque a incongruência constante na última alteração do contrato social, que está na oitava alteração, quando comparada a certidão do CREA, que consta apenas 7 (sete) alterações torna inválida a certidão no âmbito das licitações,



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673215



esse é o entendimento do CONFEA que foi estabelecido na RESOLUÇÃO Nº 266, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1979, veja-se:

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;

b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. (grifo nosso)

Dessa forma a desatualização da certidão de pessoa jurídica emitida pelo CREA não é apenas um erro formal, que por si só já seria suficiente para desabilitar a recorrente, mas um erro substancial e insanável, pois a desatualização do documento exigido pelo edital importa na **perda de sua validade**, conforme a orientação do órgão competente que está expressa acima.

Dessa maneira, a aceitação da documentação irregular da recorrente prejudicaria gravemente os licitantes que apresentaram documentação em conforme com as normas do CONFEA, motivo pelo qual não há outra decisão a se tomar a não ser manter a inabilitação da recorrente.





PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673215



VI – DA CONCLUSÃO

Postos todos os fundamentos, respeitosamente, julga-se **IMPROCEDENTE** o recurso de **CERTA CONSULTORIA TECNICA E ENGENHARIA EIRELI**, de forma a manter como **INABILITADO**, definitivamente, o recorrente por não preencher os requisitos constantes no instrumento convocatório que corresponde a **Concorrência Pública nº 002/2021 Processo 118/2021**

FICA ESTIPULADA A DATA DE 16/12/2021 AS 09:00 NO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE NOVA TRENTO/SC PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS HABILITADAS.

Nova Trento, 14 de dezembro de 2021.

FERNANDO SENS

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

FÁBIO DE FREITAS

Membro da Equipe de Apoio

SILVIO CONHAQUI

Membro da Equipe de Apoio



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 118/2021

CONCORRÊNCIA Nº 02/2021



REFERÊNCIA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA ARQUITETURA, SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS, SANEAMENTO, SONDAGENS, CONTROLE TECNOLÓGICO E ESTUDOS AMBIENTAIS, cujos quantitativos estão indicados no ANEXO I

RECORRENTE: CERTA CONSULTORIA TECNICA E ENGENHARIA EIRELI

Com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o item 16 do instrumento editalício, ante os fundamentos da Comissão Permanente de Licitação, **DECIDO:**

CONHECER do recurso interposto pela empresa pela Empresa **CERTA CONSULTORIA TECNICA E ENGENHARIA EIRELI**, estabelecida a Rua Reinoldo Althloff, 191, bairro Velha, Blumenau/SC inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº 23.083.555/0001-40**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e manter incólume a decisão que desabilitou a empresa no certame, conforme decisão da Comissão de Licitação.

FICA ESTIPULADA A DATA DE 16/12/2021 AS 09:00 NO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE NOVA TRENTO/SC PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS HABILITADAS.

É como decido.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS, DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

É como decido.

Nova Trento, 14 de dezembro de 2021.


TIAGO DALASSO
Prefeito Municipal